



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 22 de novembro de 2021.

PC nº 227.11.2021

**Ref.: Of. nº 209/2021 – GP – Proc. CM nº 7589/2021 – Cota nº 24/2021**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 33/2021**, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre o Orçamento Geral do Município de Santo André para o exercício de 2022, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

No tocante à possível inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º, cumpre-nos esclarecer que o projeto de lei sob análise não contraria os dispositivos da Constituição Federal, vejamos:

**“Art. 165.** .....

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.” **(grifo nosso)**

Ademais, vale destacar que as Normas Gerais de Direito Financeiro, instituídas através da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autoriza a inclusão de dispositivo para a abertura de créditos suplementares até o limite da despesa total fixada na peça orçamentária:

**“Art. 7º** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;”

Portanto, o projeto de lei sob análise estipulou, em seu art. 12, o limite de 20% para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que determina que **créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do**





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Executivo. Ademais, esta orientação consta ainda no Comunicado SDG nº 32/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Quanto ao questionamento da Assistência Econômico-financeira, dessa Casa de Leis, acerca do Plano Municipal de Cultura, esclarecemos o que segue:

A Lei nº 10.138, de 22 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o Plano Municipal de Cultura de Santo André, prevê acréscimo anual de, no mínimo, 0,1% (um décimo percentual) no valor orçado ao Departamento de Cultura, totalizando a ampliação de 1% até 10 anos após sua aprovação.

Abaixo, segue quadro comparativo que demonstra a majoração dos valores orçados em 2021 e 2022 para o Departamento de Cultura:

Fonte de Recurso	Orçado 2021	Orçado 2022	Δ%
Tesouro	3.167.000,00	3.462.000,00	9%
Fundos	228.000,00	228.000,00	0%
União	1.000,00	1.000,00	0%

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003400370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.